



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 17 DE JULHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO- Conselheira Cristiana de Castro Moraes PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Vera Wolff Bava Moreira SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às quatorze horas e trinta e dois minutos, a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de julho de 2018.

Em seguida a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SECÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

01 TC-027349/026/14

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Associação Missão Belém.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Mariachiara Carraro (Presidente) e Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Atendimento de saúde de pacientes com dependência química, em regime de comunidade terapêutica de até 200 pacientes/mês, para o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde aos usuários do SUS.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 23-01-13. Valor – R\$12.596.064,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-12-14 e 25-08-15.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP n° 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP n° 380.845).

Acompanham: Expedientes: TC-003315/026/17, TC-023827/026/14, TC-024973/026/16.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo e a Associação Missão Belém, com recomendações, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento da decisão, em atendimento à solicitação feita por meio dos Expedientes TC-3315/026/17, TC-23827/026/14 e TC-24973/026/16.

02 TC-016721/026/15

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes) e Claudionir Ghelfi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.582.319,68.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP n° 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP n° 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP n° 81.487), Nourival Pantano Junior (OAB/SP nº 207.250), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 52/12, no valor de R\$ 3.021.737,74, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, e cumpridas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

03 TC-011061/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares e Claudionir Ghelfi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 09-06-16.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2014. **Valor**: R\$5.018.933,67.

Advogados: Erthos Del Arco Filetti (OAB/SP nº 158.645), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Nourival Pantano Junior (OAB/SP nº 207.250), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP n° 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP n° 51.260), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 52/12, no valor de R\$ 4.404.245,95 exercício de 2014, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, e cumpridas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

04 TC-012334/989/18 (ref. TC-015657/989/17 e TC-000131/989/17)

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP - Reitoria.

Assunto: Ato de Aposentadoria, concedida pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, no exercício de 2015.

Responsável: Silvana Artioli Schellini (Diretora da Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu – UNESP à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-09-17, que negou registro ao ato de aposentadoria do servidor João Batista Tavares, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-18.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285) e Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. **Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

05 TC-010041/989/18 (Ref. TC-016033/989/16)

Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo-HCFMUSP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo-HCFMUSP, no exercício de 2015.

Responsável: Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-03-18, que julgou ilegais os atos de admissão dos servidores Ana Maria Feitosa, David Macedo do Carmo Filho e Amanda de Souza da Silva, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Denny Witkowsky Dias (OAB/SP nº 258.453), Elaine Rodrigues (OAB/SP nº 377.829), João Carlos Pennesi (OAB/SP nº 30.303), Roberto Joaquim Pereira (OAB/SP nº 48.420), Vera Pasquini (OAB/SP nº 49.911), Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Silvia Zeraik Melo Bueno (OAB/SP nº 53.473) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. **Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Baya Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, ressaltando que o artigo 56 da Lei Complementar nº 709/93 garante a suspensão dos efeitos das decisões combatidas pelo recurso ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra os termos da r. decisão combatida em face do descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, com o consequente acionamento do inciso XV do artigo 2° da Lei Complementar estadual n° 709/93.

Decidiu, por fim, manter a determinação de acionamento do inciso XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, para que a atual Administração comunique a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas em face da irregularidade constatada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

06 TC-001540/026/14

Órgão: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Unidade Orçamentária: Tribunal de Justiça Militar.

Ordenadores da Despesa: Paulo Adib Casseb, Fernando Pereira (Juízes Presidentes), Gilson Rosenfeld Rosa, Cláudia Aparecida Riviello (Secretários),





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Carlos Gonçalves Soares, Kelle Cristina Braga Ludwig (Diretores de Administração e Contabilidade).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-12-15 e 23-03-17.

Acompanham: TC-001540/126/14 e TC-001540/326/14. **Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça Militar, exercício 2014, com a quitação dos Responsáveis pelas Contas, Senhores Juízes Presidentes Paulo Adib Casseb e Fernando Pereira, bem como dos Ordenadores de Despesa, liberando, ainda, os Responsáveis pelos adiantamentos e almoxarifados, sem prejuízo da recomendação assinalada.

Determinou, outrossim, à Fiscalização desta Corte de Contas que, na próxima inspeção, acompanhe a ação de reparação de danos movida pela Procuradoria Geral do Estado, relativa ao veículo de placas CMW-8588, ainda em trâmite no E. Tribunal de Justiça.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

07 TC-005864/989/17

Contratante: Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP.

Contratada: Antibióticos do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Durval de Moraes Júnior (Superintendente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Durval de Moraes Júnior (Superintendente), Luis Ricardo Strabelli (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Walter Brocanelo Junior (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Aquisição de 22.950 Kg de matéria prima farmacêutica ativa (Cefalexina Monohidratada Compactada).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-01-17. Valor – R\$7.986.600,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP n° 357.955) e outros.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I. 08 TC-008604/989/17

Contratante: Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" -

FURP.

Contratada: Antibióticos do Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Durval de Moraes Júnior (Superintendente), Luis Ricardo Strabelli (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Walter Brocanelo Junior (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Aquisição de 22.950 Kg de matéria prima farmacêutica ativa (Cefalexina Monohidratada Compactada).

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-03-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP n° 357.955) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

09 TC-020733/989/17

Contratante: Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" -

FURP.

Contratada: Antibióticos do Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Durval de Moraes Júnior (Superintendente), Luis Ricardo Strabelli (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Walter Brocanelo Junior (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Aquisição de 22.950 Kg de matéria prima farmacêutica ativa (Cefalexina Monohidratada Compactada).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 22-02-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP n° 357.955) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

10 TC-020744/989/17

Contratante: Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" -

FURP.

Contratada: Antibióticos do Brasil Ltda.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Durval de Moraes Júnior (Superintendente), Luis Ricardo Strabelli (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Walter Brocanelo Junior (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Aquisição de 22.950 Kg de matéria prima farmacêutica ativa (Cefalexina Monohidratada Compactada).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 13-07-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP n° 357.955) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 137/2016 e o Contrato nº 084105050100, e legais os atos ordenadores de despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência e da recomendação consignadas no voto do Relator, tomando, por fim, conhecimento dos Termos Aditivos e da Execução Contratual.

11 TC-038532/026/10

Convenente: Secretaria da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto), Emídio Pereira de Souza e Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, mediante transferência de recursos financeiros, visando oferecer alimentação balanceada, nutritiva, segura e saborosa para os alunos da rede pública do ensino fundamental, médio e da modalidade de jovens e adultos, inclusive para os das unidades localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos, nos períodos diurnos e noturnos, regular e integral, das escolas da rede oficial de ensino, durante o ano letivo, matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 18-02-11, 15-04-12 e 28-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renan Vitalo Gironi (OAB/SP nº 345.145), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º Termos de Aditivos em exame.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

18 TC-000206/026/13 Câmara Municipal: Barueri.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Francisco dos Reis Vilela.

Advogados: Flávia Cavaleiro Rodrigues (OAB/SP nº 219.342), Mônica Luz Ribeiro Carvalho (OAB/SP nº 121.001), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-000206/126/13.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, foi concedida a palavra a Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato, advogada, que produziu sustentação oral, e ao Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima, que se manifestou, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, Regimento Interno, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Apregoada a Sra.. Silvia Aparecida Meira, ex-Prefeita Municipal de Monte Alto, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 41, TC-000898/006/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

41 TC-000898/006/15

Embargante: Silvia Aparecida Meira – Ex-Prefeita Municipal de Monte Alto.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Alto à Irmandade de Misericórdia da Santa Casa de Monte Alto, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Silvia Aparecida Meira (Prefeita à época) e Roberto Afonso Calatreli (Provedor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-06-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Silvia Aparecida Meira, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

Advogada: Fabiana Teixeira Branco (OAB/SP nº 202.084).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Sra.. Silvia Aparecida Meira, ex-Prefeita Municipal de Monte Alto, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, foi apregoado o Dr. Francisco Roberto de Souza, advogado, que declinou da sustentação oral requerida para o item 42, TC-001147/026/14, não havendo, portanto, inversão de pauta para a sua apreciação.

Na sequência, apregoado o representante da empresa CGR-Guatapará – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 51, TC-000215/004/12, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

51 TC-000215/004/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: CGR – Guatapará – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Mário Bulgareli (Prefeito) e José Expedito Carolino (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares produzidos no Município de Marília em aterro





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

sanitário licenciado pelos órgãos de controle ambiental (num total estimado de 36.000 toneladas para o período de 180 dias).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-02-12. Valor – R\$4.680.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-06-14.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Floriano Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o representante da Associação Beneficente de Saúde Dr. Arthur Alberto Nardy, o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 60, TC-001970/007/14, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, passou-se à apreciação do respectivo processo.

60 TC-001970/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Organização Social: Associação Beneficente de Saúde Dr. Arthur Alberto Nardy – ASBESAAN.

Responsáveis: Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito) e Marcelo Teixeira Urizzi (Diretor Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-03-15, 20-03-15 e 24-04-18.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.752.806,17.

Advogados: Carlos Eduardo Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Sustentação oral: Advogado – Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226).





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2013 cingida ao valor R\$ 3.572.953,98 (três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), nos termos do artigo 33, I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "c", da mencionada lei, julgar irregular as despesas com taxa de administração, no valor de R\$ 156.096,81 (cento e um centavos), bem como dos recursos transferidos entre contas correntes sem prova da aplicação no objeto do ajuste, no valor de R\$ 23.755,38 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), descontando-se, contudo, o total de R\$ 2.469,56 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) referentes a recursos próprios da entidade dedicados à finalidade do contrato de gestão, perfazendo o montante de R\$ 177.382,63 (cento e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), despendido no exercício de 2013, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, condenando-se, ainda, a Entidade à restituição de referida importância, conforme previsão do artigo 36 de mencionada norma, desde logo ficando a Fiscalização (UR-7) incumbida de acompanhar as providências reparatórias anunciadas pela defesa.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-001677/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Ângelo A. Perugini (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré preparo e preparo, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-03-08. Valor – R\$10.428.773,25. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-08-08 e 05-06-14.

Advogados: Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763), Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035480/026/08 e TC-035441/026/09.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I. 13 TC-018631/026/08 **Representante:** Enoch da Silva.

Representado: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável: Ângelo A. Perugini (Prefeito).

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de alimentação escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-06-14.

Advogado: André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato de fls. 1112/1121 (TC-001677/003/08), bem como improcedente a Representação (TC-018631/026/08), acionando-se à espécie o contido no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu, outrossim, com base no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Orgânica, aplicar multa ao então responsável, Senhor Ângelo Augusto Perugini, no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao representante e à representada e, transitada em julgada a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

14 TC-027963/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Multitec Comércio Importação e Exportação Ltda.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o Instrumento: Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação: Fernando Ferro Brandão (Secretário Municipal de Educação em exercício).

Objeto: Aquisição de móveis para escritório.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-07-10. Valor – R\$3.490.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 03-09-10. Garantia. Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-10-14 e 04-03-15.

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 006/2010, o Contrato nº 6004/2010 e o Termo de Aditamento nº 1, bem como tomou conhecimento da Garantia de fls. 1221/1222 e do Termo de Apostilamento nº 1, com as recomendações alvitradas e aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, diante da infringência ao § 5° do artigo 7°, inciso IV do artigo 15 e ao § 1° do artigo 23, todos da Lei n° 8666/93, bem como das demais impropriedades não solvidas com as justificativas encaminhadas, aplicar multa ao responsável que firmou os instrumentos pela contratante, Senhor Moacir de Souza, Secretário Municipal de Educação, no valor de 200 UFESPs. (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

15 TC-010900/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Contratada: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador (Prefeita).

Objeto: Compra de gêneros alimentícios que componham a cesta básica na qualidade de intermediadora na relação de consumo.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-05-14. Valor – R\$266.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-10-17.

Advogados: Vinicius de Paula Santos Oliveira Matos (OAB/SP nº 236.239), Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato examinados, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

16 TC-001255/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Instituto SAS.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Diego de Nadai (Prefeito), Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos) e Fabrizio Bordon (Secretário de Saúde).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização da gestão e execução das ações e serviços de saúde em diversas unidades do município.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 17-04-12, 03-06-13, 18-09-13, 10-01-14, 13-01-14, 24-04-14, 03-07-14, 11-08-14 e 29-09-14. Termo de Aditamento celebrado em 04-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 20-07-17 e 05-04-18.

Advogados: Anderson Werneck Eyer (OAB/SP n° 248.030), Paulo Celso de Carvalho Morais (OAB/SP n° 102.181), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP n° 306.492), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP n° 191.573), Cristiano Martins de Carvalho (OAB/SP n° 145.082), Julio Cesar Machado (OAB/SP n° 330.136), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP n° 266.002), Jerry Alexandre Martino (OAB/SP n° 231.930), Cesar Augusto Elias Marcon (OAB/SP n° 152.391), Daniela Francine Torres (OAB/SP n° 202.802), Cleber Robson Alves dos Santos (OAB/SP n° 209.780-E), Ana Paula da Silva (OAB/SP n° 217.403-E), e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-006541/026/14, TC-012401/026/13, TC-016979/026/13 e TC-037270/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nos 01/12, 02/12, 03/13, 04/13, 05/14, 06/14, 07/14, 08/14, 09/14 e 10/14, firmados entre a Prefeitura Municipal de Americana e o Instituto SAS, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar no 709/93, devendo ser excluído dos presentes autos o nome do Senhor Cristiano Martins de Carvalho, ex-Secretário de Negócios Jurídicos do Município do rol de responsáveis.

Determinou, outrossim, seja dada ciência do decidido às autoridades subscritoras dos expedientes TCs-6541/026/14, 12401/026/13, 16979/026/13 e 37270/026/12.

17 TC-011608/026/12

Convenente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Conveniada: Associação Educacional e Social Caminhos da Esperança.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Antonio Alves da Silva Filho (Presidente).

Objeto: Cooperação técnica e financeira visando disciplinar os esforços conjuntos a serem realizados pelo Município e pela Instituição, para o desenvolvimento complementar da educação pública e gratuita prestada pela Rede Municipal de Guarulhos na modalidade Educação Infantil e Especial.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-08-17.

Advogados: Lígia Fernanda Kazokas Cantagallo (OAB/SP nº 249.604), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento 12-004224/2008-SE, destacando, ainda, que as Prestações de contas das despesas decorrentes da execução do Convênio serão avaliadas em processo próprio.

O item 18 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

19 TC-004294/989/16

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2016.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Fábio Bello de Oliveira.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do mencionado voto, devendo ainda a Fiscalização, em suas inspeções futuras, verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas.

Determinou, outrossim, considerando o descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, ainda, quanto aos expedientes, que se cumpra o determinado no item IV do voto da Relatora.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

20 TC- 004435/989/16

Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2016.

Prefeito: Paulo Alexandre Pereira Barbosa.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 707.52), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: DF-6 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

21 TC-015605/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Pais e Mestres da EMEF Pastor Joaquim Rodrigues da Silva, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e Maria Teresa Vicentini de Barros (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

22 TC-015615/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Pais e Mestres da EMEI Monteiro Lobato, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e Márcia Alves de Lemos Machado (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

23 TC-015620/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Pais e Mestres da EMEF Prefeito Sebastião Ribeiro da Silva, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e Patricia Bego Martins de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

24 TC-018563/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Pais e Mestres da EMEF Carolina Dantas, relativa ao exercício de 2012.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e Deise Datoguia Silva de Paula (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491). **Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

25 TC-018769/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Pais e Mestres da EMEIF Duque de Caxias, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e Maria Lucia Veiga Bexiga Mendes (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

26 TC-019401/989/17 (Ref. TC-3050/989/14)

Recorrente: Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", de Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Hospital Municipal Tabajara Ramos, no exercício de 2012.

Responsáveis: Adalberto Sidney Hajmasy Falsetti e Aldomir Arenghi (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-07, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 200(duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP n° 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

n° 317.849), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão combatida ante o descumprimento do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, com consequente acionamento do inciso XV do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

27 TC-012001/989/18 (Ref. TC-000425/989/18)

Recorrente: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito do Município de Barueri à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Barueri para tratar da matéria referente à análise de parâmetros de horas extras a servidores comissionados, no exercício de 2014.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-04-18, que julgou irregulares as despesas com horas extras a servidores comissionados, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

28 TC-010486/989/18 (Ref. TC- 005175/989/16)

Recorrente: Martinho Antônio Mariano (Ex-Prefeito Municipal de Águas de Lindóia).

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, no exercício de 2012.

Responsável: Martinho Antônio Mariano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-03-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em seus termos.

29 TC-000131/015/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira - Edson Gomes - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e a empresa F. A. Marchi Eventos - ME, objetivando a contratação da Banda Tema Livre para realizar show na Praia Catarina de Ilha Solteira, por ocasião do Carnaval 2012.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-08-16, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188). **Acompanha:** Expediente: TC-000047/015/13.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, ser considerada regular a contratação e cancelada a multa aplicada ao responsável.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios necessários, inclusive à Câmara Municipal, subscritora do Expediente TC-47/015/13 que acompanha os autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

30 TC-001387/989/16 (Ref. TC- 018990/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes à Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Programas Educacionais Dra. Ruth Cardoso, relativa ao exercício de 2015.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época) e Priscila Gesuiti de Moura Matos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-12-17, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar nº 709/93, bem como





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aplicou ao responsável, Marco Aurélio Bertaiolli, multa de 160 UFESPs, nos termos do art. 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP n° 181.100), Jerry Alves de Lima (OAB/SP n° 276.789), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP n° 278.031), Dalciani Felizardo (OAB/SP n° 299.287), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

31 TC-000636/989/18 (Ref. TC-018990/989/16)

Recorrente: Marco Aurélio Bertaiolli – Ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes à Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Programas Educacionais Dra. Ruth Cardoso, relativa ao exercício de 2015.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época) e Priscila Gesuiti de Moura Matos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-12-17, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável Marco Aurélio Bertaiolli multa de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de reformar a sentença impugnada, julgando regular a integralidade das Prestações de Contas em exame, com a quitação dos responsáveis, cancelando –se a multa aplicada ao recorrente.

32 TC-011452/989/18 (Ref. TC-019780/989/17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa - Benjamim Bill Vieira de Souza - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa à Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Infantil Prof. Vania Meirelles Dexto Mauerberg, Associação de Pais e Mestres Prof. Augustina Adamson Paiva, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Infantil Toca do Coelho, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Infantil Prof. Walter Merenda, Associação de Pais e Mestres





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do Centro Municipal de Educação Infantil Prof. Agildo Silva Borges, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Infantil Padre Victor Facchin Canossiano, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Infantil Grazioso Marchioro, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Infantil Beija Flor, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Infantil Prof.^a Maria Cecilia Borriero Milani, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Fundamental Vereador Osvaldo Luiz da Silva, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Fundamental e Educação Infantil Prof. Theresinha Antônia Malaguetta Merenda, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Fundamental Paulo Azenha, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Fundamental Prof. Salime Abdo, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Fundamental Prof. Haldrey Michelle Buenoson, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Fundamental Prof.ª Almerinda Delega Delben, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Fundamental Dante Gazzetta, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Fundamental Prof.ª Alzira Ferreira Delega, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Fundamental e Educação Infantil Prefeito Simão Welsh, Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Infantil José Mário Moraes e Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Infantil Eleni Whitehead, relativa ao exercício de 2016.

Responsável: Benjamim Bill Vieira de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-04-18, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei

Advogada: Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de reformar a sentença impugnada, julgando regular a integralidade das Prestações em exame, com a quitação dos responsáveis, cancelando-se a multa aplicada ao recorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

33 TC-002066/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: Sigma Serviços em Saúde Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Amarildo Duzi Moraes (Prefeito).





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de serviços de atendimento médico e exames de eletrocardiografia e outros complementares, no âmbito Posto de Pronto Atendimento "Alfeu Rodrigues do Patrocínio" e Postos de Saúde situados no Município de Vargem Grande do Sul.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 07-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-01-18.

Advogados: Patrícia Lindolfo (OAB/SP nº 348.979), Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 3º termo de rerratificação em exame, e ilegais os atos ordenadores das decorrentes, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo do ajuste.

34 TC- 019662/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Entidade Beneficiária: APM da Escola Municipal Shirley Mariano Estriga.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito) e Sinara Aparecida Pizzi dos

Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012. Valor: R\$699.600,00.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Gisele Clozer Pinheiro

(OAB/SP nº 124.444)e João Carlos Forssell Neto (OAB/SP nº 35.428).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos públicos repassados, exercício de 2012, deixando, contudo, de condenar a beneficiária à devolução da importância recebida, por envolver o pagamento de serviço efetivamente prestados.

Determinou, por fim, o acionamento do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, comunicando este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

35 TC-004403/989/16

Prefeitura Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2016.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Gabriel Ferrato dos Santos.

Advogados: Jose Roberto Gaiad (OAB/SP nº 504.63), Silvani Lopes de Campos (OAB/SP nº 547.08), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB/SP nº 690.62), Marcos Iordao Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 744.81), Milton Sergio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Lucileia Aparecida Piselli Ometto (OAB/SP nº 102.892), Janete Celi Soares Sanches (OAB/SP nº 119.007), Rosana Aparecida Geraldo Pires (OAB/SP nº 132.898), Gilvania Rodrigues Cobus Procopio (OAB/SP nº 135.517), Daniele Geleilete (OAB/SP nº 137.818), Marcelo Magro Maroun (OAB/SP nº 139.244), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB/SP nº 144.865), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB/SP nº 150.050), Francisco Aparecido Rahal Farhat (OAB/SP nº 156.230), Andréia Golinelli (OAB/SP nº 156.477), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcel Varella Pires (OAB/SP nº 171.323), Richard Alex Montilha da Silva (OAB/SP nº 193.534), Melissa Pozar Godtsfriedt de Abreu (OAB/SP nº 215.397), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Andréa Pádua de Paula Belarmino (OAB/SP nº 241.843), Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti (OAB/SP nº 243.654), Marcus Vinicius Orlandin Coelho (OAB/SP nº 243.978), Richard Cristiano da Silva (OAB/SP nº 258.284), Rodrigo Prado Marques (OAB/SP nº 270.206), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Nilson Cesar Pivetta (OAB/SP nº 294.090) e Lucas Brandao Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para analisar os Contratos n° 15/16, n° 141/16 e n° 142/16 (item C.2.3) e a expedição de ofícios aos subscritores dos expedientes eTC-003654/989/17, eTC-016560/989/16, eTC-017159/989/16 e eTC-008449/989/17.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

36 TC-004352/989/16

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Benedito de Oliveira.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Períodos: (01-01-16 a 28-02-16), (15-03-16 a 15-11-16) e (01-12-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – João Batista Detore. **Períodos:** (29-02-16 a 14-03-16) e (16-11-16 a 30-11-16).

Advogados: Jose Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flavio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo (OAB/SP nº 330.645) e Jefferson Danilo Reinaldo da Silva (OAB/SP nº 364.508).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício à i. Subscritora do expediente TC-018535/026/16, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

37 TC-004082/989/16

Prefeitura Municipal: Santo Antonio do Jardim.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Eraldo Scanavachi.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, ainda, a abertura de autos específicos para tratar, separadamente, da Tomada de Preços nº 03/2015, do Pregão nº 05/2014 e do Pregão nº 04/2016 com suas respectivas execuções contratuais, devendo todos os processos tramitar conjuntamente, devendo ainda o documento nº 37 do evento 30 subsidiar a matéria.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão acompanhada do relatório da fiscalização ao Ministério Público do Estado para as providências que houver por bem determinar.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

38 TC-004247/989/16

Prefeitura Municipal: Santópolis do Aguapeí.

Exercício: 2016.

Prefeito: Osanias Viana do Carmo.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749). **Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

39 TC-004370/989/16

Prefeitura Municipal: Teodoro Sampaio.

Exercício: 2016.

Prefeito: Ailton Cesar Herling.

Advogados: Hugo Régis Soares (OAB/SP nº 137.782), Vilma de Assis Barbosa (OAB/SP nº 152.441), Silvio Fasano de Almeida (OAB/SP nº 160.091), Leandro Lúcio Baptista Linhares (OAB/SP nº 228.670) e Patrícia de Souza Silva (OAB/SP nº 286.293).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, as justificativas





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apresentadas, bem como a implantação de providências regularizadoras, principalmente quanto à diferença apurada no Balanço Financeiro.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar da Renúncia de Receitas promovidas pela Prefeitura no exercício; e do Processo Licitatório nº 41/2013, modalidade Carta Convite nº 15/2013, Contrato nº 119/2013, Contratado: Araújo e Silva Assessoria e Consultoria em Administração S/S Ltda. EPP., bem como formação de autos apartados para tratar da Compensação Previdenciária.

Determinou, também, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas para as providências que considerarem cabíveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório da fiscalização para os relatores das contas relativas aos exercícios de 2014 (TC-000372/026/14, E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) e de 2015 (TC-002464/026/15, E. Conselheiro Robson Marinho) para as providências que julgarem oportunas com relação ao item B.5.1.1 Compensação Previdenciária.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

40 TC-000529/003/12

Embargante: Mário Celso Heins – Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Red System Serviços Tecnológicos Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão com fornecimento de hardware, software, suprimentos e manutenção.

Responsável: Mário Celso Heins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-02-14, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, reduzindo a multa para 200 UFESPs, mantendo-se no mais a sentença recorrida. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-18.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Sergio Camargo Rolim (OAB/SP n° 163.952), Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP n° 287.344), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP n° 280.437) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O item 41 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta. $42\,\text{TC-}001147/026/14$

Recorrentes: Consórcio Intermunicipal da Região Sudoeste Grande SÃO PAULO – CONISUD e Francisco Nascimento de Brito - Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Região Sudoeste da Grande São Paulo – CONISUD, do exercício de 2014.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-11-17, que julgou irregulares as contas anuais com recomendação, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma legal.

Advogadoss: Francisco Roberto de Souza (OAB/SP n° 137.780), Sonia da Silva Santos (OAB/SP n° 401.824) e outros.

Acompanha: TC-001147/126/14. Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2014 do CONISUD, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação de Francisco Nascimento de Brito, por ele Responsável, sem prejuízo, porém, de recomendar à atual Administração do Consórcio que promova as correções devidas em seus demonstrativos, saneando, principalmente, os desacertos contábeis apontados pela Equipe de Fiscalização, além de apresentar todos os documentos exigidos pelas Instruções Consolidadas deste Tribunal, em momento oportuno.

43 TC-001130/026/13

Recorrentes: Moacir Pazeto e Samuel Cesar Scarpim da Cunha (Ex-Presidentes da FAE) e Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Jaboticabal – "F.A.E. Jaboticabal" – José Luís Moitero (Presidente).

Assunto: Balanço da Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Jaboticabal – "F.A.E. Jaboticabal", referente ao exercício de 2013.

Responsável: Moacir Pazeto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-05-17, que julgou irregulares as contas anuais com recomendação, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Acompanha: TC-001130/126/13. Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2013 da Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Jaboticabal – FAE, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, com a quitação de Moacir Pazeto e Samuel Cesar Scarpim da Cunha, por ele Responsáveis.

44 TC-001038/014/12

Recorrentes: Eduardo de Souza César - Ex-Prefeito Municipal de Ubatuba e Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Judith Cabral dos Santos, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Débora Helena de Souza Nardi (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, determinando à Prefeitura que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio de Associações de Pais e Mestres do Município, acionando os termos do incisos XV e XXVII, do artigo 2° , da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP n° 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP n° 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP n° 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

45 TC-000073/016/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco e R.L.C. Shows e Eventos Culturais Ltda – ME., objetivando a contratação de show artístico.

Responsável: Sandro Rogério Sala (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-11-16, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP n° 333.373).





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

46 TC-001334/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru -

EMDURB.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta domiciliar urbana seletiva (RDU); coleta de lixo domiciliar (RDU); operação no aterro sanitário; coleta, transporte, descontaminação (tratamento) e disposição ambientalmente adequada de resíduos de serviços de saúde (RSS), dos grupos "A", "B" e "E"; recebimento, transporte, descontaminação, destinação e disposição ambientalmente correta de lâmpadas fluorescentes; pintura de guias e sarjetas; poda e corte de árvores; capinação, roçada e varrição mecanizada; capinação e varrição manual; capinação química com herbicida; e, varrição manual.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-10-14. Valor – R\$29.493.532,00. Termo Aditivo celebrado em 18-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 06-05-15.

Advogados: Bernadette Covolan Ulson (OAB/SP n° 122.967), Gabriella Lucarelli Rocha (OAB/SP n° 123.451), Vitor Antonio de Souza (OAB/SP n° 125.933) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de Dispensa de Licitação, o Contrato e o 1º Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura de Bauru e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, o retorno dos autos à digna Fiscalização, para providenciar juntada e instrução do Aditivo noticiado às fls. 686/687 e verificar junto à Origem a eventual existência de outros instrumentos modificativos.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS retirou de pauta os seguintes processos:

47 TC-006971/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Ferreira Netto Advogados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Dilador Borges

Damasceno (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Dilador Borges Damasceno (Prefeito) e Fábio Leite e Franco (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais em advocacia com assessoria e consultoria preventiva, no campo do Direito Público/Administrativo, em especial em licitações e contratos administrativos, assessoria e consultoria na utilização dos MESCs - Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos - e acompanhamento e defesa de processos de interesse da municipalidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais Tribunais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-17. Valor – R\$15.000,00 mensal.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I. 48 TC-000547/026/18

Representante: Torquato Pereira Ribeiro - Munícipe de Araçatuba.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçatuba. **Responsável:** Dilador Borges Damasceno (Prefeito).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na contratação de

escritório de advocacia, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I. 49 TC-001608/002/10

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE/Bauru.

Contratada: Construtora Passarelli Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Rafael de Almeida Ribeiro

(Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Rafael de Almeida Ribeiro, André Luiz Andreoli, Fabio Freire Lara (Presidentes do Conselho de Administração).

Objeto: Construção de interceptores de esgoto no Rio Bauru, margens direita e esquerda, compreendendo o emprego de equipamentos necessários, fornecimento de todos os materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-08-10. Valor – R\$19.120.181,16. Termos de Aditamento celebrados em 02-08-10, 30-11-11, 27-02-12, 25-05-12 e 22-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2° , inciso XIII, da Lei Complementar n°





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 29-01-14 e 19-08-15.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP n°252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP n° 125.181), André Guimarães Silva (OAB/SP n° 375.567), Antonio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP nº 48.678), Eduardo Barbieri (OAB/SP nº 112.954), Celso Wagner Thiago (OAB/SP nº 82.719), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n°123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP n° 174.392), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP n° 285.794), Mariana Queiroz Ferreira (OAB/SP n° 358.319) e outros.

Acompanha: TC-042763/026/09.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

50 TC-000169/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Calome Ltda. - EPP.

Autoridade que firmaram o Instrumento: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de refeições.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Maria Cristina do Prado (OAB/SP n° 102.871), Gabriela Abramides (OAB/SP n° 149.782) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo firmado em 02-07-12, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

O item 51 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

52 TC-000612/016/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itararé.

Contratada: Novata Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Luiz César Perúcio (Prefeito).

Objeto: Construção de 262 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI23D-01 e TI24A-01 e as devidas infraestruturas denominado "Itararé – E.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-05-12. Valor – R\$14.761.291,86. Rescisão Unilateral. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 17-04-14 e 24-08-16.

Advogados: Nelson José Brandão Junior (OAB/SP n° 185.949), Gilberto Saad (OAB/SP n° 24.956), João Marcelo Guerra Saad (OAB/SP n° 234.665), Iris Vânia Santos Rocha (OAB/SP n° 115.089) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023985/026/16. Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 03/2012, o correlato instrumento de Contrato nº 079/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Itararé e Novata Engenharia Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento da Rescisão Unilateral.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-000619/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape. **Contratada:** Clínica Médica Iguamed Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Cogestão técnico-administrativa do pronto atendimento e plantões médicos e da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-13. Valor – R\$1.350.000,00. Termo Aditivo celebrado em 01-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-02-18.

Acompanha: Expediente: TC-020263/026/15.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II. 54 TC-000622/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape. **Contratada:** C & K Construções Ltda. – EPP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o

Instrumento: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Serviço de poda de árvores e arbustos na área do Município de Iguape, com fornecimento de veículo, mão de obra e equipamentos, incluindo o transporte de seus funcionários e o combustível dos veículos e equipamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-13. Valor – R\$213.000,00. Termo Aditivo celebrado em 29-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-02-18.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

55 TC-000624/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape. **Contratada:** Paulo Manoel Batista Pereira.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços mediante locação de veículos, de sua propriedade, com motorista devidamente habilitado para execução de serviços de transporte de pacientes para os Municípios de Santos e Praia Grande.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-01-13. Valor – R\$38.400,00. Termos Aditivos celebrados em 12-03-13, 13-05-13 e 13-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-02-18.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

56 TC-000020/012/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: José L. Ramos - ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços mediante locação de veículo micro-ônibus, de sua propriedade, com motorista devidamente habilitado para execução de serviços de transporte de pacientes para os hospitais do Município de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-13. Valor – R\$35.200,00. Termos Aditivos celebrados em 28-02-13, 30-04-13 e 29-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-02-18.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação, os respectivos Contratos e os Termos Aditivos em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável, Senhor Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, pelo descumprimento dos dispositivos legais citados no voto do Relator, ficando, ainda, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

57 TC-000807/016/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre. **Contratada:** Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: José Benedito Ferreira e Orlando Donizeti Aleixo (ex-Prefeitos).

Objeto: Execução da conclusão das obras da Escola Municipal, com fornecimento de toda mão de obra, material e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 17-11-11. Valor – R\$1.106.885,24. Termos Aditivos celebrados em 18-05-12 e 19-11-12. Termo de Suspenção do Contrato celebrado em 02-01-13. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-02-15.

Advogados: Maria Lúcia Campanelli (OAB/SP nº 104.334) e Gerardo Vani Junior (OAB/SP nº 197.798).

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 03/2011, o instrumento de Contrato nº 43/2011, os 1º e 2º Termos Aditivos, o Termo de Suspensão do Contrato e a Execução Contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa individual aos agentes políticos, Senhores José Benedito Ferreira e Orlando Donizeti Aleixo, ex-Prefeitos de Campina do Monte Alegre, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, ficando, ainda, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da sanção pecuniária, o Cartório autorizado a adotar as providências





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial.

58 TC-007438/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Instituto Mamulengo Social.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Flaunizio Leandro Avelar

(Diretor Geral).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos do terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Samy Wurman em 05-08-10, 25-10-13, 19-03-14, 22-03-14 e 10-10-14.

Exercício: 2006.

Valor: R\$ 2.837.949,15.

Advogados: Maria Cristina do Prado (OAB/SP n. 102.871), Geraldo Magela da Cruz (OAB/SP n° 255.294), Bruno Eduardo Inocêncio Silva Santos (OAB/SP n° 282.983), Ernesto Aparecido de Albuquerque (OAB/SP n° 80.790), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP n° 182.605), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP n° 232.668) e outros.

Acompanha: e Expediente: TC—038791/026/07.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2006, dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos ao Instituto Mamulengo Social, no montante de R\$ 2.837,949,15(dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), dando quitação aos responsáveis, na conformidade do artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal.

59 TC-000515/010/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira.

Responsáveis: Paulo Cezar Junqueira Hadich (Prefeito) e Antonio Eduardo Francisco (Provedor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E de 11-01-17.

Exercício: 2014. Valor: 8.255.932,02.

Advogadoss: Daniel de Campos (OAB/SP n° 94.306), Marcelo Palavéri (OAB/SP n° 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP n° 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889) e outros.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2014, concernente aos recursos repassados por meio de Convênio firmado entre a Prefeitura de Limeira e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, dando-se quitação aos responsáveis conforme artigo 34 da aludida norma.

O item 60 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

61 TC-004520/989/16

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Mara Silvia Valdo. Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dois Córregos, exercício de 2016, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo de que a Unidade Fiscalizadora proceda ao acompanhamento das providências oportunamente, e quitação da responsável, Senhor Mara Silvia Valdo, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

62 TC-004595/989/16 **Câmara Municipal:** João Ramalho.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Patrícia Aparecida Pacífico. **Advogado:** Diego da Silva Ramos (OAB/SP n° 281.496).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de João Ramalho, exercício de 2016, com recomendação, constante no voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se a responsável nos termos do artigo 35 da mencionada lei.

63 TC-004655/989/16 **Câmara Municipal:** Ouro Verde.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Almerindo da Silva.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogada: Bárbara Yoshimura (OAB/SP nº 350.687).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular as contas da Câmara Municipal de Ouro Verde, exercício de 2016, com recomendações, constantes no voto do Relator, juntado aos autos, com quitação do responsável, Senhor Almerindo da Silva, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, e determinação à Fiscalização.

64 TC-001858/007/14

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião. **Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Bolinha de Sabão, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Regina de Matos Oliveira (Diretora Executiva).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-02-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) e Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880).

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de São Sebastião, Senhor Ernane Bilotte Primazzi e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com reflexa manutenção, na íntegra, dos efeitos decorrentes da sentença de fls. 111/114, enveredada à irregularidade da prestação de contas da Subvenção Social concedida, no exercício de 2013, pela Administração Municipal à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil "Bolinha de Sabão", no valor de R\$ 17.894,07 (dezessete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos).

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.





21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, "Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Thiago Pinheiro Lima

Vera Wolff Bava Moreira

SDG-1/ESBP.